

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS

DANIEL FERREIRA DOS SANTOS
JÔNATAS DE ABREU CAVALCANTE JÚNIOR
KAMILA MORAIS MACHADO

RELATÓRIO SOBRE A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

BOA VISTA
2015

DANIEL FERREIRA DOS SANTOS¹
JÔNATAS DE ABREU CAVALCANTE JÚNIOR²
KAMILA MORAIS MACHADO³

RELATÓRIO SOBRE A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO⁴

Relatório apresentado ao Prof. Dr.
Edival Braga⁵, como requisito de
avaliação da disciplina de Direito
Financeiro.

BOA VISTA

2015

¹ Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima- UFRR.

² Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima- UFRR.

³ Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima- UFRR.

⁴ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

⁵ Professor de Direito Financeiro da Universidade Federal de Roraima - UFRR

Sumário

RESUMO.....	5
ABSTRACT.....	6
INTRODUÇÃO	7
1. HISTÓRICO.....	8
3. PROJETOS DE LEI E OUTRAS PROPOSIÇÕES EM ANDAMENTO	10
4. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS	12
5. ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA DA COMISSÃO PARA LEIS ORÇAMENTÁRIAS 13	
5.1. PROPOSTA LEGISLATIVA EM ANÁLISE	14
5.2. A PROPOSIÇÃO SEM IMPLICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA OU FINANCEIRA 16	
6. IMPORTÂNCIA PARA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	16
CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS	19

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo fazer uma análise acerca da Comissão de Finanças e Tributação, trazendo à baila, por meio de pesquisa bibliográfica, os seus principais objetivos e estrutura. De fundamental importância para o cenário político brasileiro e para a melhor compreensão do direito financeiro, trata-se de uma comissão permanente da Câmara dos Deputados que emite pareceres acerca da compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária da proposição e, quando for o caso, do próprio mérito. De igual modo, é de sua responsabilidade proferir parecer sobre toda e qualquer proposição que aumente ou diminua receitas e/ou despesas públicas. Dessa forma, mister se faz salientar sua história, membros, atribuições, competência e seus feitos mais relevantes, como audiências realizadas e projetos de lei aprovados. Ainda, vale demonstrar, quando possível, as relações concretas entre as leis orçamentárias em vigor e as proposições e deliberações dessa Comissão.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Financeiro; Comissão de Finanças e Tributação; Receitas e despesas públicas.

ABSTRACT

This article has as objective make an analysis of the Finance and Taxation Committee, bringing up, by means of literature, the main objectives and structure. Of key importance for the Brazilian political scene and to better understand the financial law, it is a standing committee of the House of Representatives which gives advice on the compatibility and / or financial and budgetary adequacy of the proposition and, where applicable, own merits. Similarly, it is your responsibility to deliver an opinion on any proposal to increase or decrease revenues and / or public spending. Thus, mister it does point out about its history, members, duties, powers and its most important achievements, as held hearings and approved bills. Still, it demonstrate, where possible, the concrete relations between the budgetary laws in force and the propositions and resolutions of this Commission.

KEYWORDS: Financial law; Finance and Taxation Committee; Public revenue and expenditure.

INTRODUÇÃO

A iniciativa dos projetos de leis orçamentárias é atribuição do Presidente da República, tal como preceitua a Constituição Federal (Art. 165), embora, nada impeça que modificações e emendas ocorram quando da sua apreciação pelo Congresso Nacional. Também é verdade que, mesmo com a aprovação de lei, é possível que causa superveniente afete as referidas normas.

Face à constante modificação dos fatores sociais, a atuação dos fatores reais de poder, bem como as mudanças que ocorrem de forma espontânea na sociedade, é natural que as leis se adequem à essa nova realidade. Do contrário, essas normas produzirão efeitos insignificantes no mundo jurídico, eis que estarão em desalinho com os preceitos que outrora a justificaram e de onde extraíram validade material e mais que isso: não espelharão as necessidades sociais.

Se por uma lado é forçoso reconhecer que eventuais modificações devem ocorrer através de lei, que até o presente momento é considerada de forma ampla, também é possível afirmar que o processo legislativo não precisa necessariamente ser promovido no âmbito do plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, existindo, inclusive autorização constitucional nesse sentido.

Dessa forma, são instituídas no âmbito do Congresso Nacional, comissões, que poderão, em decorrência de previsão constitucional e regimental, apreciar proposições afetas ao orçamento público e demais regras congêneres, seja de forma definitiva ou na preparação e exposição dos pontos relevantes para submissão ao plenário.

Na Câmara dos Deputados é instituída de forma permanente a Comissão de Finanças e Tributação, cujos traços históricos, atribuições e relevância no direito financeiro serão expostos. Por fim, o presente trabalho busca estudar e apresentar, quando possível, as relações concretas entre as leis orçamentárias em vigor e as proposições e deliberações dessa comissão.

1. HISTÓRICO

A Comissão de Finanças e Tributação é uma das comissões permanentes existentes junto à Câmara dos Deputados. As suas atribuições e os campos temáticos nos quais deve atuar estão previstos no regimento interno daquela casa. Sob o aspecto temporal, a sua configuração presente é relativamente atual, decorrendo da superveniência da Resolução nº 17/1989 , que criou um novo regimento interno para a Câmara, visando compatibilizá-lo à Constituição Federal de 1988.

Todavia, já em 1904, funcionava junto à Câmara dos Deputados a *Comissão de Finanças*⁶. Sob tal denominação foi mantida até o ano de 1935, quando se tornou a *Comissão de Finanças e Orçamento*.

Em meados 1947, em decorrência de modificações no Regimento Interno, retorna ao nome de Comissão de Finanças, com o qual permaneceu até o advento da Constituição em vigor, que provocou a adequação do Regimento da Câmara, através do qual restou consignada a nomenclatura em uso.

2. ATRIBUIÇÕES

Na qualidade de comissão, lhe é cabida desde logo, em conformidade ao disposto no Art. 58, §2 da CF/88:

- a) discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;
- b) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- c) convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- d) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- e) solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- f) apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

⁶ Regimento Interno da Câmara dos Deputados de 1904: Art. 50. As Comissões permanentes são as seguintes: 1ª, Polícia; 2ª, Constituição e Justiça; (...) 8ª, Finanças; 9ª, Agricultura e Industria (...) 12ª, Redacção.

Enquanto comissão permanente da Câmara dos Deputados, a CFT (Comissão de Finanças e Tributação) tem suas finalidades gerais instituídas no Art. 22 do RICD (Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Entre elas, destacamos o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária da União, no âmbito do seu respectivo campo temático e área de atuação.

O Art. 24 do Regimento Interno vigente disciplina o exercício dessas atribuições. Assim, caberá à Comissão, discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhe forem distribuídas. Também poderá realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério; dentre outras contidas no mesmo dispositivo.

Ainda no Art. 24, II, há previsão dos projetos que lhe são vedados discutir e votar.

A Comissão de Finanças e Tributação desempenha suas atribuições exclusivamente no campo temático ou áreas de atividade indicadas no **RICD**, que nos moldes atuais, estão previstas no Art. 32, X:

- a) sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras; crédito; bolsas de valores e de mercadorias; sistema de poupança; captação e garantia da poupança popular;
- b) sistema financeiro da habitação;
- c) sistema nacional de seguros privados e capitalização;
- d) títulos e valores mobiliários;
- e) regime jurídico do capital estrangeiro; remessa de lucros;
- f) dívida pública interna e externa;
- g) matérias financeiras e orçamentárias públicas, ressalvada a competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; normas gerais de direito financeiro; normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- h) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à

sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

- i) fixação da remuneração dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos membros da Magistratura Federal;
- j) sistema tributário nacional e repartição das receitas tributárias; normas gerais de direito tributário; legislação referente a cada tributo;
- l) tributação, arrecadação, fiscalização; parafiscalidade; empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal;

Consta ainda no Art. 32, parágrafo único, do RICD:

Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Previamente à deliberação das proposições no Plenário ou quando esta for dispensada, excetuado os requerimentos, serão submetidas à exame pela CFT, que analisará sua compatibilidade ou adequação às leis orçamentárias, bem como o controle do mérito dessas proposições, quando for o caso.

No tocante a apreciação da adequação e compatibilidade, vale ressaltar que o parecer será terminativo, isto é, determinará o arquivamento do projeto de lei.⁷

O exame anteriormente descrito não encontra paridade em comissão específica do Senado Federal, todavia é objeto de apreciação pela Comissão Mista do Congresso Nacional (Art. 166, § 1º da Constituição Federal) e disciplinado pela Resolução N.º 1 de 2002 do Congresso Nacional.

3. PROJETOS DE LEI E OUTRAS PROPOSIÇÕES EM ANDAMENTO

A disciplina dos projetos e seus respectivos trâmites no âmbito da Câmara dos Deputados encontra previsão nos artigos 108 a 112 do RICD. São considerados projetos de lei aqueles destinados à regular as matérias de competência do

⁷ RICD, Art. 54, II.

Poder Legislativo, com a sanção (ou veto) do Presidente da República, conforme art. 109, I do Regimento Interno.

Por proposição, sob a ótica do processo legislativo, compreende-se toda matéria sujeita à deliberação, inclusive, a de natureza administrativa, como indicações, requerimentos e recursos.

Enquanto o aprimoramento da saúde pública é questão relevante nos debates legislativos, o aproveitamento de mão de obra qualificada pelas instituições públicas de ensino superior é proposta recorrente como medida capaz de diminuir a carência de profissionais no setor público. Nesse sentido o deputado Geraldo Resende (PMDB/MS) apresentou o PL 2598/2007 que consiste basicamente em tornar obrigatório a prestação de serviços remunerados pelos egressos daquelas instituições ou àqueles que de algum modo foram custeados pelos recursos públicos.

O objetivo do referido projeto é alocar esses profissionais em comunidades com atendimento deficiente por falta de pessoal. Em 2009 houve despacho para que a CFT se manifestasse na forma do artigo 54 do RICD, ou seja, apreciar de forma terminativa a adequação financeira da proposta. No dia 28/05/2015 o relator, deputado Manoel Júnior (PMDB-PB) se manifestou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária, ocasião em que sustentou que o projeto implica em despesa de caráter continuado, sem observância do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 108 da Lei 13080/2015 (LDO), ante a não apresentação das estimativas e indicação dos recursos para custeio.

Está sob tramitação na Comissão de Finanças e Tributação o PL 1697/2015, cuja autoria é do deputado Caio Narcio (PSDB-MG). O projeto propõe a inclusão do artigo 51-A na Lei 7.713 /88, cuja finalidade é a concessão de isenção de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) para as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço de transporte público urbano intermunicipal que realizem o transporte gratuito aos estudantes do ensino fundamental e médio.

A justificativa do projeto é a de existe um clamor público pelo oferecimento do passe livre, no entanto, inexistem contrapartidas às empresas de transporte, o que é um obstáculo à sua prestação gratuita. A adesão seria voluntária e a isenção condicionada ao atendimento de requisitos objetivos constantes no projeto.

Em que pese se tratar de matéria constante de apreciação pela CFT, na ocasião da elaboração do presente artigo, ainda não existe manifestação da Comissão,

que analisará o projeto quanto ao mérito e compatibilidade com as leis orçamentárias em vigor.

Segue apenso ao PL 5828/2013, com origem no Senado Federal, o PL 1265/2015, de autoria do deputado Luiz Cláudio (PR/RO), que versa sobre a isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) na aquisição de máquinas, tratores e caminhões novos adquiridos por agricultor familiar, empreendedor familiar ou rural ou associações rurais.

O projeto segue sob regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva pela CFT, isto é, a aprovação pela comissão importará na aprovação pela Câmara.

4. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS

Devido ao cenário de retração econômica, necessidade de corte das despesas e instabilidade financeira no qual o país está inserido, o que hoje é inegável, pois tais informações constam, inclusive, em relatórios oficiais, o tema ajuste fiscal é constantemente objeto de discussão.

Nesse contexto, a atuação do Governo Federal e as medidas por ele adotadas também são trazidas à pauta, sendo objeto de audiências públicas realizadas no âmbito do Congresso Nacional como um todo, alcançando também a CFT, em decorrência de suas atribuições e prerrogativas legais e institucionais já expostas no presente trabalho.

De forma a clarificar a atuação da CFT na promoção de audiências públicas, ilustramos algumas realizadas neste ano.

Em 06/05/2015, atendendo ao requerimento nº 20/2015, dos deputados Elizeu Dionísio, Zé Silva e Artur Oliveira Maia, foi promovida audiência pública, para a qual foi convidado Nelson Barbosa, na qualidade de Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão. Foi adotado como tema central o debate sobre os atrasos nos repasses de pagamento de benefícios a bancos públicos e outros assuntos de interesse da comissão.

Na oportunidade, o ministro deu esclarecimento quanto aos efeitos de alterações legislativas (Medidas Provisórias 664 e 665) que enrijeceram as regras para o seguro-desemprego, pensão por morte, abono salarial e auxílio-doença, com o escopo de proporcionar maior economia, resultado que estaria alinhado com a Lei de Diretrizes

Orçamentárias de 2015 (Lei 13.080/2015), que fixou meta de *superávit* primário para o setor.

Ademais, em 26/05/2015 esteve presente, a convite da comissão, Alexandre Antônio Tombini, atual presidente do Banco Central do Brasil. De acordo com o tema proposto, apresentaria a avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços. A exposição de tais informações em consonância ao disposto no artigo 9º, §5º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em razão disso, a audiência teve participação de outras comissões do Congresso Nacional.

As audiências ora descritas tiveram em comum, além dos aspectos econômico e financeiro, a recorrência de menção às “pedaladas fiscais”, termo que vem sendo utilizado para se referir aos atrasos nos repasses de valores para pagamentos de benefícios sociais às instituições financeiras oficiais, executoras desses programas.

Com a realização de audiências públicas, a CFT cumpre com seu papel institucional, além de estimular discussões que podem afetar o rumo de deliberações legislativas, subsidiando futuros pareceres que serão levados ao Plenário.

5. ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA DA COMISSÃO PARA LEIS ORÇAMENTÁRIAS

A Comissão de Finanças e Tributação exerce papel fundamental quanto as propostas legislativas, logo que, esta realiza o exame de compatibilidade determinado pelo inciso II, do art. 53, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sobre a conformidade da proposição legislativa com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e com o orçamento anual (LOA) e com as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, nos termos do art. 1º da NI-CFT, *in verbis*:

“Art. 1º O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o *art.* 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se fará por meio da análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.”

A análise acima mencionada é realizada no âmbito da CFT e o parecer, conforme o art. 54, inciso II, do RICD, é terminativo:

Art. 54 Será terminativo o parecer:

....

II - da Comissão de Finanças e Tributação, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;

Em caso de recurso contra parecer de adequação financeira e orçamentária da CFT, o Plenário deliberará, em apreciação preliminar, somente quanto ao objeto do recurso, segundo preceitua o art. 144, RICD:

Art. 144. Haverá apreciação preliminar em Plenário quando for provido recurso contra parecer terminativo de Comissão, emitido na forma do art. 54.

Vale salientar que a incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira pode ser saneada por meio de emenda. Se a emenda saneadora for aprovada pela CFT e incorporada em substitutivo, a matéria prosseguirá em seu curso normal. Mas, se for apresentada em Plenário, terá prioridade na votação RICD, art. 145, § 1º:

Art. 145. Em apreciação preliminar, o Plenário deliberará sobre a proposição somente quanto à sua constitucionalidade e juridicidade ou adequação financeira e orçamentária.

§ 1º Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade e da inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

5.1. PROPOSTA LEGISLATIVA EM ANÁLISE

De acordo com o art. 53 do RICD, antes da deliberação do Plenário da Casa, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso.

Portanto, se for requerido o exame de mérito da CFT, o despacho da Mesa indicará o art. 53, inciso II, do RICD. Quando apenas o exame de adequação estiver em questão, o despacho da Mesa indicará apenas o art. 54, inciso II.

Já a NI-CFT, seguindo os termos do art. 32, inciso IX, alínea h, do RICD, dispõe que se sujeita a essa análise qualquer proposição “que implicar aumento ou diminuição da receita ou da despesa da UNIÃO ou que repercutir, de qualquer modo, sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo” (§ 2º, art. 1º, da NI-CFT).

Essa seletividade, que, aliás, vem sendo a prática, está, também, em conformidade com o art. 139, inciso II, alínea b, do RICD. Esse dispositivo determina que (apenas) a proposição que “envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos” será distribuída à CFT por despacho do Presidente, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária, in verbis:

Art. 139. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro em duas sessões depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:

...

II - excetuadas as hipóteses contidas no art. 34, a proposição será distribuída:

a) às Comissões a cuja competência estiver relacionado o mérito da proposição;

b) quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Tributação, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;”

Recorde-se que, de acordo com o art. 100 do RICD, a emenda também é uma proposição e, como tal, deve ser submetida à análise de adequação orçamentária ou financeira.

No caso de uma proposição receber emendas em Plenário, o exame da sua adequação financeira e orçamentária poderá ser feito mediante parecer apresentado diretamente naquele órgão máximo de deliberação (art. 121, parágrafo único do RICD):

“Art. 121. As emendas de Plenário serão publicadas e distribuídas, uma a uma, às Comissões, de acordo com a matéria de sua competência.

Parágrafo único O exame do mérito, da adequação financeira ou orçamentária e dos aspectos jurídicos e legislativos das emendas poderá ser feito, por delegação dos respectivos colegiados técnicos, mediante parecer apresentado diretamente em Plenário, sempre que possível pelos mesmos Relatores da proposição principal junto às Comissões que opinaram sobre a matéria.”

Observe-se, então, que as proposições denominadas “Proposta de Fiscalização e Controle, indicação, recurso e parecer” deveriam ser, pelo art. 53 do RICD, submetidas à análise de adequação. Mas, pelo disposto nos arts. 32 e 139 do RICD, dificilmente passariam por esse trâmite, pois, pela sua natureza, não envolvem aspectos que afetam o orçamento público.

5.2. A PROPOSIÇÃO SEM IMPLICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA OU FINANCEIRA

Quando a proposição não afetar a receita ou a despesa públicas não terá implicação orçamentária ou financeira. Neste caso, deve-se concluir no voto final do parecer do Relator que à CFT não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não (art. 9º da NI-CFT):

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir, no voto final, que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Com essa conclusão, a proposição deverá ser submetida, se for o caso, ao exame de seu mérito.

6. IMPORTÂNCIA PARA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

As políticas públicas encontram substrato normativo basilar no texto constitucional que, de forma programática, traz à baila condições que devem ser alcançadas e objetivos constitucionais que se revelarão verdadeiras balizas, tendo o condão de direcionar o esforço do Estado.

Essas espécies de normas constitucionais, com eficácia limitada, já que revelam declarações de princípios programáticos. É certo, portanto, que, desde logo, produzirão ao menos o efeito de subordinar a legislação infraconstitucional à finalidade ou objetivo declarado na Carta Magna.

Ainda que exista a discussão quanto à eficácia dessas normas, nos interessa no contexto deste trabalho, expor a relevância da CFT para a formulação das políticas públicas, de modo que exploraremos a seguir a relação ente a atividade da comissão e o atingimento dos objetos ou a observância das normas constitucionais quando da apreciação de proposições legislativas.

As leis orçamentárias são infraconstitucionais, assim, conseqüentemente devem se orientar e se submeter aos ditames constitucionais. Da referida hierarquia é possível concluir que as leis orçamentárias, em tese, abordarão programas e políticas públicos e sua forma de execução, que deverão alinhados às políticas públicas constitucionais, representando assim, a materialização destas.

Nesse contexto, face sua competência regimental, a CFT dispõe de poderosos meios para alinhar as proposições que lhe são delegadas ou que estejam de seu campo temático, garantindo assim, a harmonização daquelas normas com a Constituição.

Como já exposto, o fato de que as leis orçamentárias são de iniciativa do executivo federal, nada obsta que sejam emendadas ou posteriormente afetadas pela atividade legislativa do Congresso Nacional. Não obstante, também é possível que proposições originárias em qualquer das Casas do legislativo, impliquem em alteração das leis orçamentárias ou lhe causem impacto, quando produzirem efeitos concretos, quais sejam, aumentando ou diminuindo receitas ou constituindo novas despesas.

Outrossim, a atuação da CFT, sobretudo quanto à exame de compatibilidade das proposições às leis orçamentárias se revela vital para a efetivação dessas políticas, ao validar ou não implicações orçamentárias decorrentes da matéria analisada, especialmente nos casos em que o fizer de forma terminativa, conforme previsto no RICD.

CONCLUSÃO

O presente relatório teve por objetivo desenvolver uma análise e posterior apresentação em sala de aula sobre a Comissão de Finanças e Tributação.

Para isso, no primeiro capítulo foi abordado seu histórico. Assim, foi possível verificar seu surgimento em 1904 como Comissão de Finanças e suas transformações ao longo dos anos, até sua atual denominação, Comissão de Finanças e Tributação, com suas respectivas competências.

Continuando, no capítulo seguinte, foram tratadas as atribuições da CFT elencadas na Constituição Federal, art. 58, § 2º e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 22, art. 24 e art. 32, X.

No terceiro capítulo, por sua vez, foram analisados projetos de lei e outras proposições em andamento, desta feita, para uma melhor compreensão do assunto, conceituou-se os projetos de lei e as proposições, e logo em seguida, foi realizado um estudo concreto das proposições PL 2598/2007, PL 1697/2015, PL 5828/2013 e PL 1265/2015.

Prosseguindo, também foram objeto de estudo do presente artigo as audiências públicas realizadas pela Comissão de Finanças e Tributação, as quais cumprem com seu papel institucional, que além de estimular discussões, podem afetar o rumo de deliberações legislativas, subsidiando futuros pareceres que serão levados ao Plenário.

Ainda, no quinto capítulo, tratou-se da importância da Comissão para leis orçamentárias. Dessa forma, observou-se que as proposições que tenham aspectos financeiros ou orçamentários devem passar pela análise da CFT para verificação de sua compatibilidade com as leis orçamentárias, sendo o parecer da Comissão terminativo, conforme o art. 54, II do RICD.

Por fim, foi realizada uma análise da importância da Comissão para a formulação de políticas públicas quanto ao atingimento dos objetivos propostos pela Constituição, concomitantemente à observância de seus preceitos normativos quando da apreciação de proposições legislativas.

REFERÊNCIAS

- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Inflação**. Brasília. V 17, nº1, 2015. p. 122.
- BRUSCO, Dilsson Emílio. Histórico das comissões permanentes da Câmara dos Deputados, 1823-2004: síntese histórica. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2006.
- GLOSSÁRIO do Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/glossario>>. Acesso em 01/06/2015.
- MIRANDA, Roberto Campos da Rocha; SOUZA, João Carvalho de (Org.). O processo legislativo, o orçamento público e a casa legislativa. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*, 27.^a ed, Saraiva, 2003.
- RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989, Regimento Interno da Câmara dos Deputados.